



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 20 /2014.

“Altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13,14, 15, e 16 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A OUIDORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

a) Reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pela prefeitura, sem conteúdo de requerimento;

b) Denúncia: Comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na Administração ou no atendimento por órgão ou entidade pública da prefeitura.

c) Sugestão: Comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pela prefeitura.

d) Solicitação: Comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços da prefeitura;

e) Informação: Solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação da Prefeitura;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEL
Gabinete do Prefeito



f) *Elogio: Comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pela prefeitura.*

§ 2º - *Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:*

- I - não realização do serviço no prazo estipulado;*
- II - serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;*
- III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;*
- IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outro forma de ilegalidade;*
- V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;*
- VI - recusa em responder sugestões.*

Art. 9º - *As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria por meio dos seguintes canais:*

- I- Presencial*
- II- Telefônico*
- III- Virtual (e-mail da Ouvidoria ou Site da Prefeitura):*
- IV- Carta;*
- V- Ofício*

§ 1º - *A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após a sua leitura e aprovação da parte do demandante;*

§ 2º - *O cidadão que utilizar, para sua manifestação, os canais ofício, carta ou telefone deverá identificar-se pelo nome, endereço ou nº de telefone;*

§ 3º - *Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria, principalmente se se tratar de denúncia envolvendo pessoas;*

§ 4º - *O manifestante poderá exigir da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.*

Art. 11 - *As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:*

I - acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com a ressalva "URGENTE", ficando, então o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;

III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvado os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, as manifestações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo Único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as manifestações, solicitações, e intervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria, ressalvados os casos de urgência definidos no artigo 11, inciso II.

Parágrafo Único. O não atendimento ou a não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria ensejará responsabilidade do agente público que der causa.

Art. 14 - As manifestações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.

Art. 16- A Ouvidoria prestará contas bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades."



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer

09/08/14

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09/08/14

Presidente

A Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Parecer

09/08/14

Presidente

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 28 de outubro de 20 14

Presidente

Secretário

1º provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 30 de outubro de 20 14

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/ 2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto atender uma adequação na estrutura administrativa do Município, no que tange ao funcionamento da Ouvidoria Municipal, propiciando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, assegurando maior eficiência ao administrado.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei. Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 5 DE MAIO DE 2009



ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 8º - A OUVIDORIA do Município de Conselheiro Lafaiete é o órgão com atribuição para atendimento das reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, relativas à prestação de serviços solicitada aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o "caput" deste artigo recairá sobre as reclamações de mau atendimento no tocante às decisões, omissões, atos e recomendações por parte do agente da Administração Pública Municipal Direta e Indireta cujo teor refira-se a:

- I - não realização do serviço no prazo estipulado;
- II - serviço realizado de forma irregular, defeituosa ou sem boa qualidade;
- III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;
- IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo ou opressivo;
- V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;
- VI - recusa em responder ou acatar sugestões.

§ 2º - A Ouvidoria não dará prosseguimento às reclamações quando:

- I - o prazo para atendimento estipulado pelo órgão responsável pelo serviço, de acordo com o compromisso de atendimento assumido, não tiver expirado;
- II - se referirem a serviços ou obras que ainda não tiverem sido apresentados ao órgão municipal responsável;
- III - houver notória carência de fundamento na reclamação;
- IV - tratar-se de questões referentes às relações de trabalho dos servidores municipais.

§ 3º - O interessado, cujas reclamações não couberem à Ouvidoria, será por esta orientado a encaminhar-se aos órgãos afeitos à matéria.

Art. 9º - O atendimento feito pela Ouvidoria será gratuito e as reclamações deverão ser formuladas por escrito e somente pelo interessado diretamente afetado.

§ 1º - No caso de ser o reclamante analfabeto, será lavrada ata da reclamação ou denúncia, observado o seguinte procedimento:

- I - leitura da ata diante do reclamante e de uma testemunha, que não poderá ser analfabeta;
- II - aposição da impressão digital do reclamante;
- III - assinatura da testemunha confirmando a realização e a exatidão da leitura feita diante do reclamante.

§ 2º - O reclamante poderá exigir da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art. 10 - O atendimento ao reclamante não sofrerá quaisquer restrições relativas a sexo, raça, religião, opção sexual, convicção política ou ideológica, condição sócio-econômica, nacionalidade, idade ou local de residência no Município.



Art. 11 - As reclamações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:

I - acolher a reclamação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - encaminhar a reclamação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;

IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a reclamação diretamente ao chefe da unidade responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, a reclamações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as petições, solicitações e intervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria.

Art. 14 - As reclamações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem os processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar.

Art. 16 - A Ouvidoria prestará contas semestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades.

(...)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro

Cons. Lafaiete MG - CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 - e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.br



Conselheiro Lafaiete, 12 de setembro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 872/2014/PGMCL

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº ____-E/2014.

Ilustríssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Procurador Geral, *vem* à presença de V. Exa. encaminhar **para protocolo nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.”**

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal


Simone do Carmo da Silva
Gerente Legislativo



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 144/2014

Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, vem instruída com documentos de fls. 07 a 09.

É o relatório.

PARECER

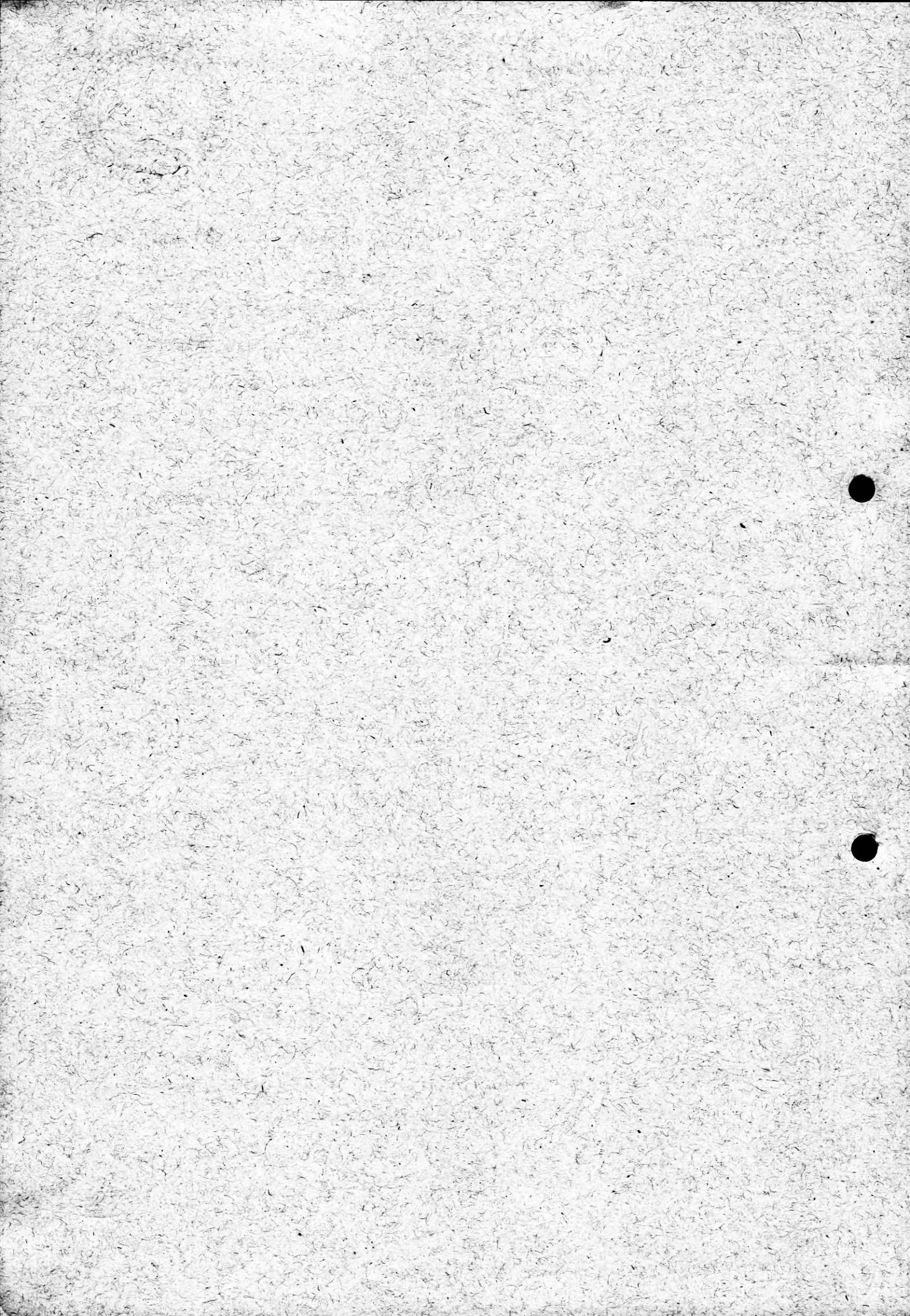
A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, de forma a reformular as atribuições do cargo de Ouvidor Geral do Município.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, segundo a qual as mudanças propostas objetivam possibilitar uma adequação administrativa no que tange ao funcionamento da Ouvidoria Municipal.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez





Procuradoria do Legislativo

que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública. ← 2

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37. caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

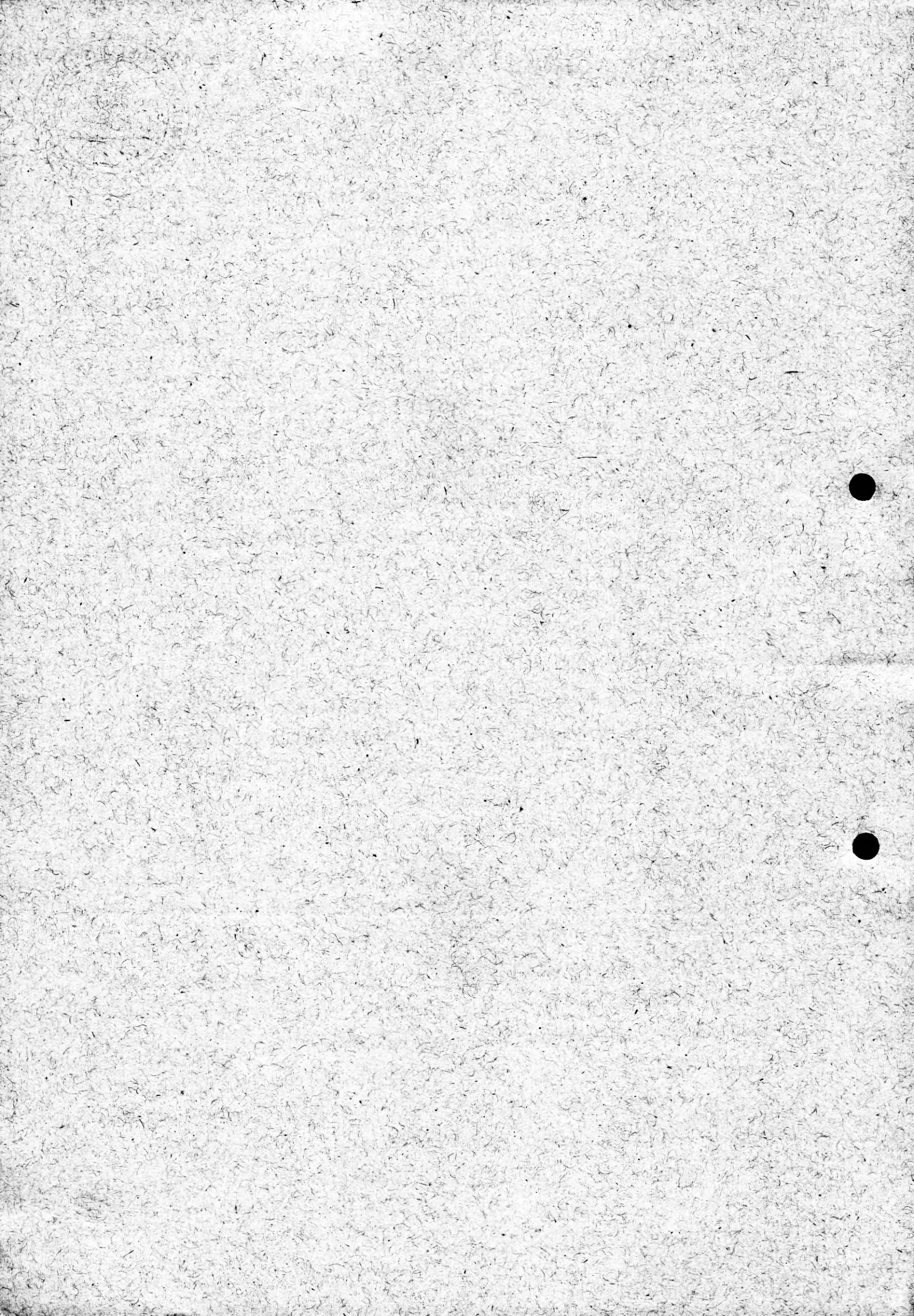
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe





Procuradoria do Legislativo

organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares. a saber:

Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:

(.....)

III. organização de seu Governo e Administração.

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município. o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

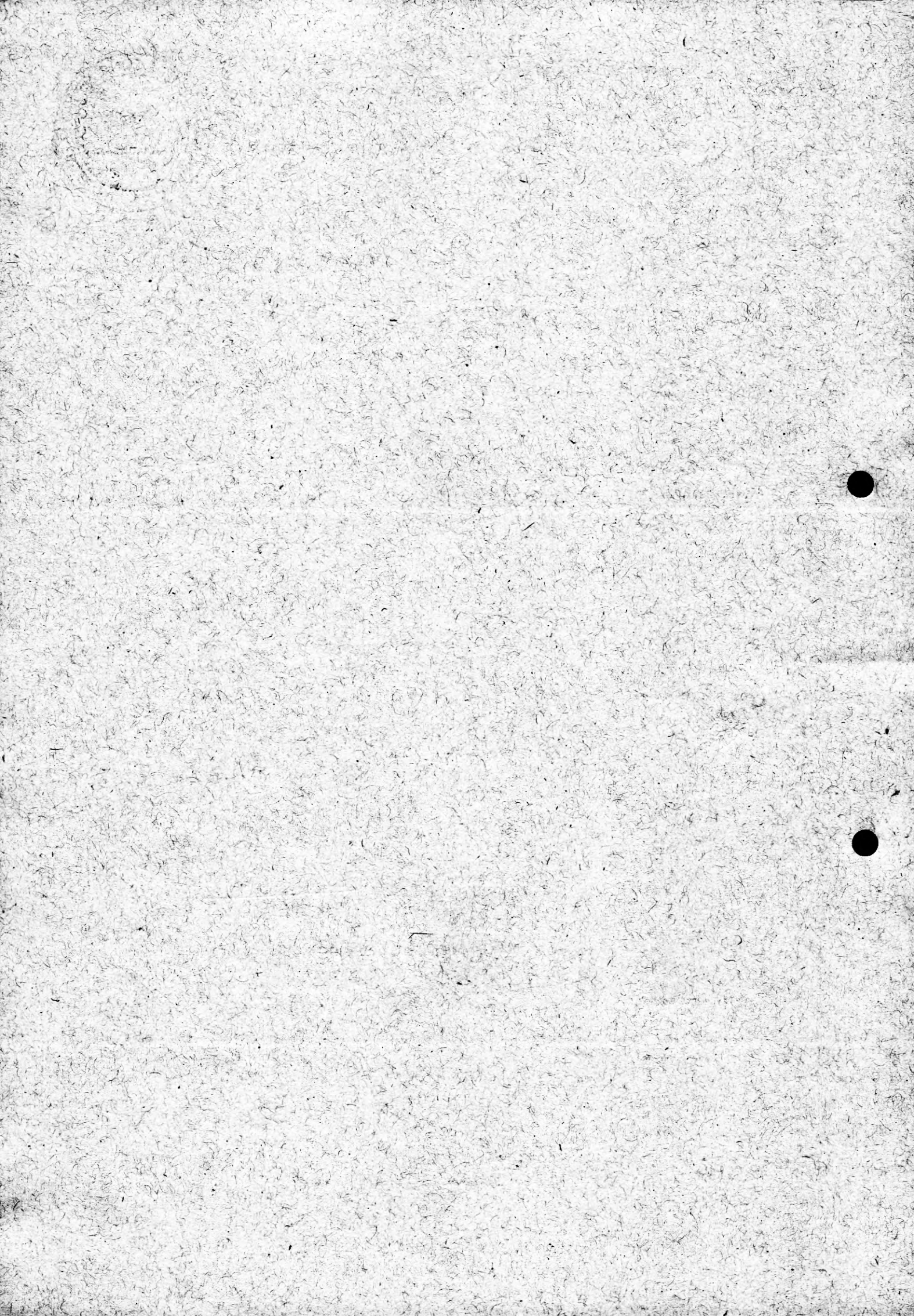
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223. do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GC1





Procuradoria do Legislativo

**SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA OS ARTIGOS 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A OUIDORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

I - reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pelo Município, sem conteúdo de requerimento;

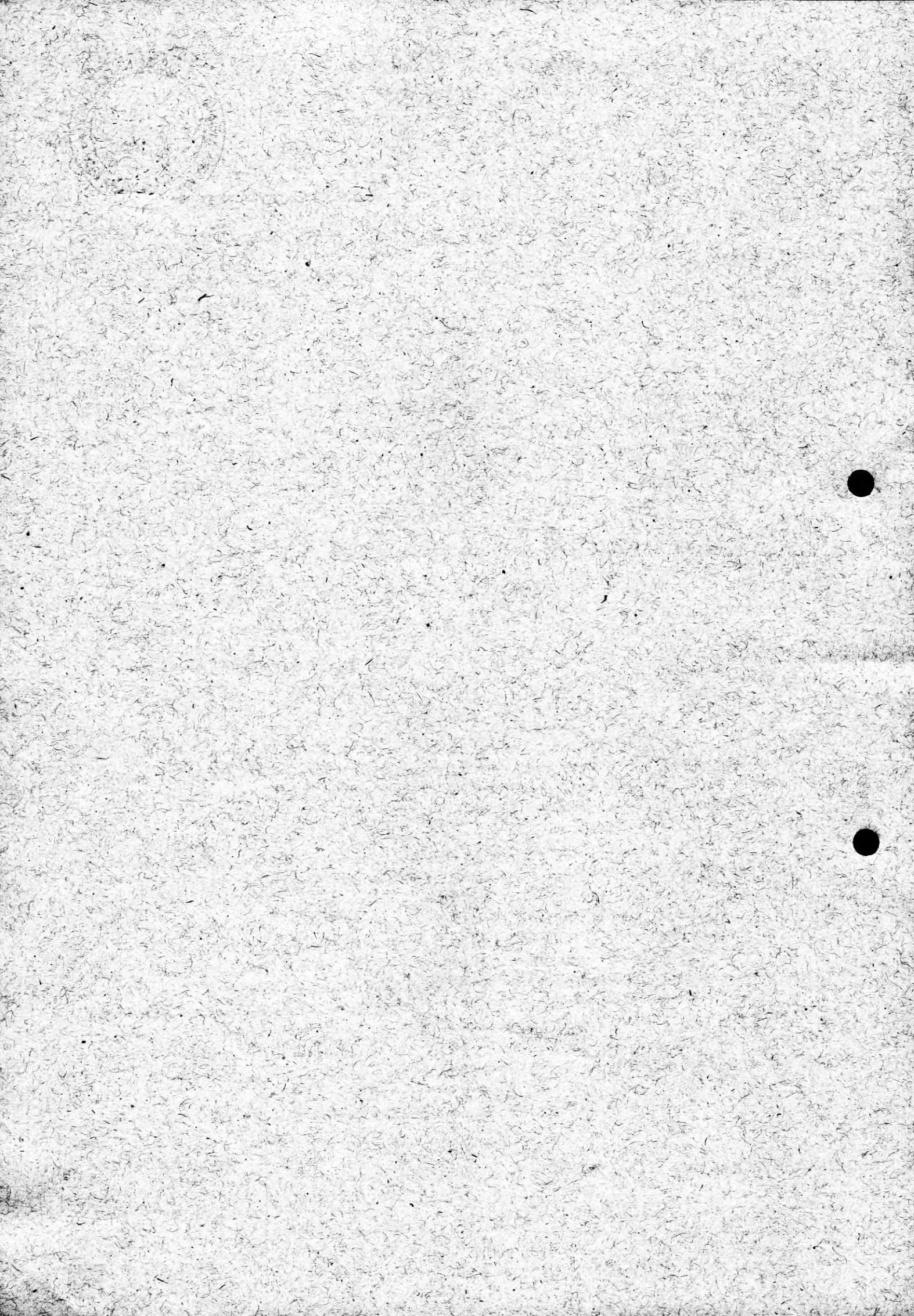
II - denúncia: comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na Administração ou no atendimento por órgão ou entidade do Município;

III - sugestão: comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pelo Município;

IV - solicitação: comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços do Município;

V - informação: solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Município;

VI - elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Município.





Procuradoria do Legislativo

§ 2º - *Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:*

- I - não realização do serviço no prazo estipulado;*
- II - serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;*
- III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;*
- IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outro forma de ilegalidade;*
- V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;*
- VI - recusa em responder sugestões.*

Art. 9º - As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria por meio dos seguintes canais:

- I - presencial;*
- II - telefônico;*
- III - virtual (e-mail da ouvidoria ou site do Município);*
- IV - carta.*

§ 1º - *A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após a sua leitura e aprovação por parte do demandante.*

§ 2º - *O cidadão que utilizar, para sua manifestação, os canais carta ou telefone deverá identificar-se pelo nome, endereço ou nº de telefone.*

§ 3º - *Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria, principalmente se se tratar de denúncia envolvendo pessoas.*

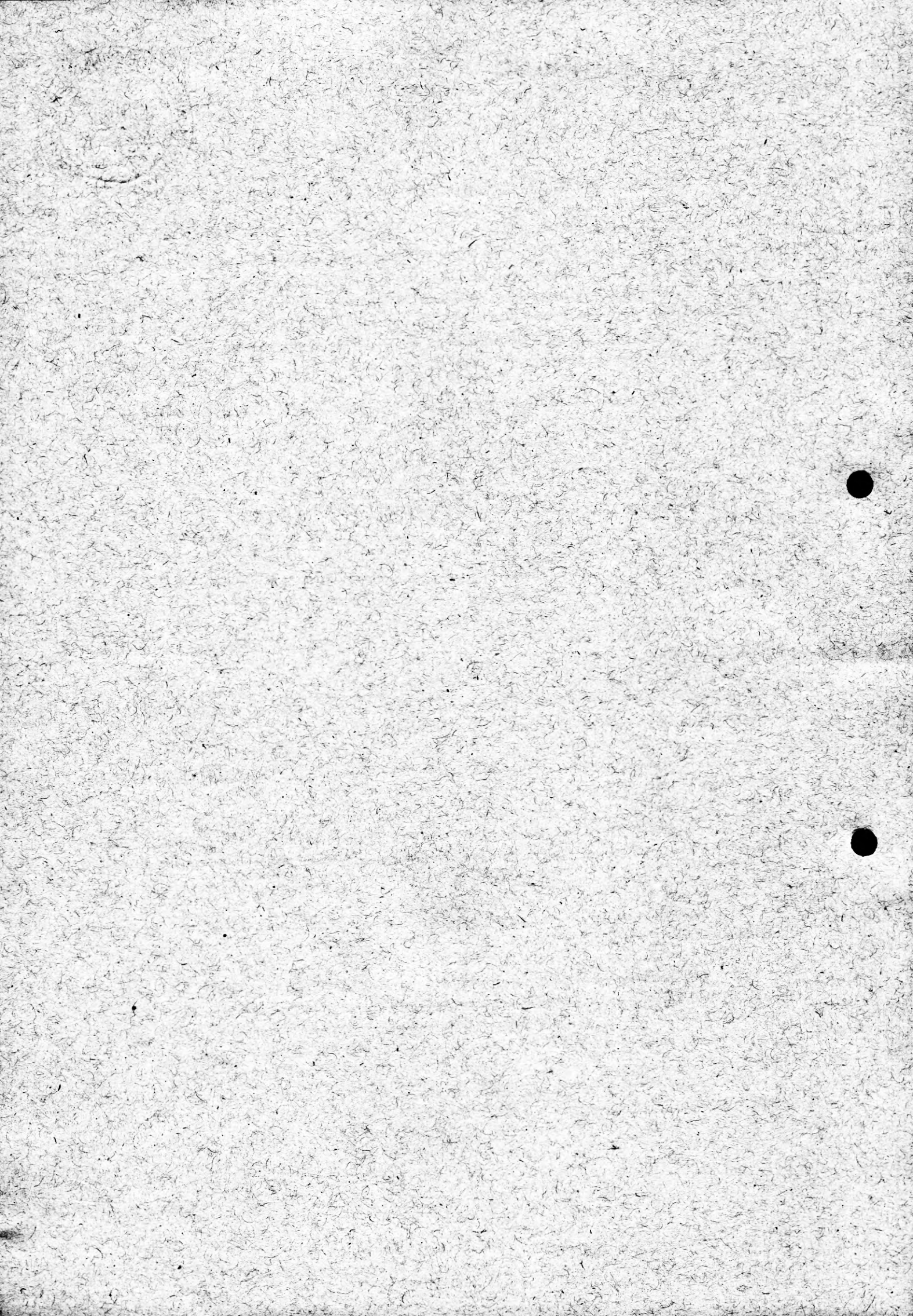
§ 4º - *O manifestante poderá solicitar da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.*

Art. 11 - As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:

I - acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com a ressalva "URGENTE", ficando, então o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;

III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;





Procuradoria do Legislativo

IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvado os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, as manifestações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as manifestações, solicitações, e intervenções perante os órgãos municipais.

Art.13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria, ressalvados os casos de urgência definidos no inciso II do artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O não atendimento ou a não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria ensejará responsabilidade do agente público que der causa.

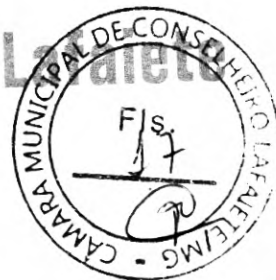
Art. 14 - As manifestações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Art. 16- A Ouvidoria prestará contas bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades.

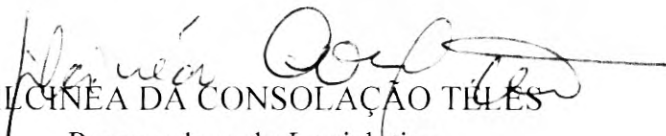


Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

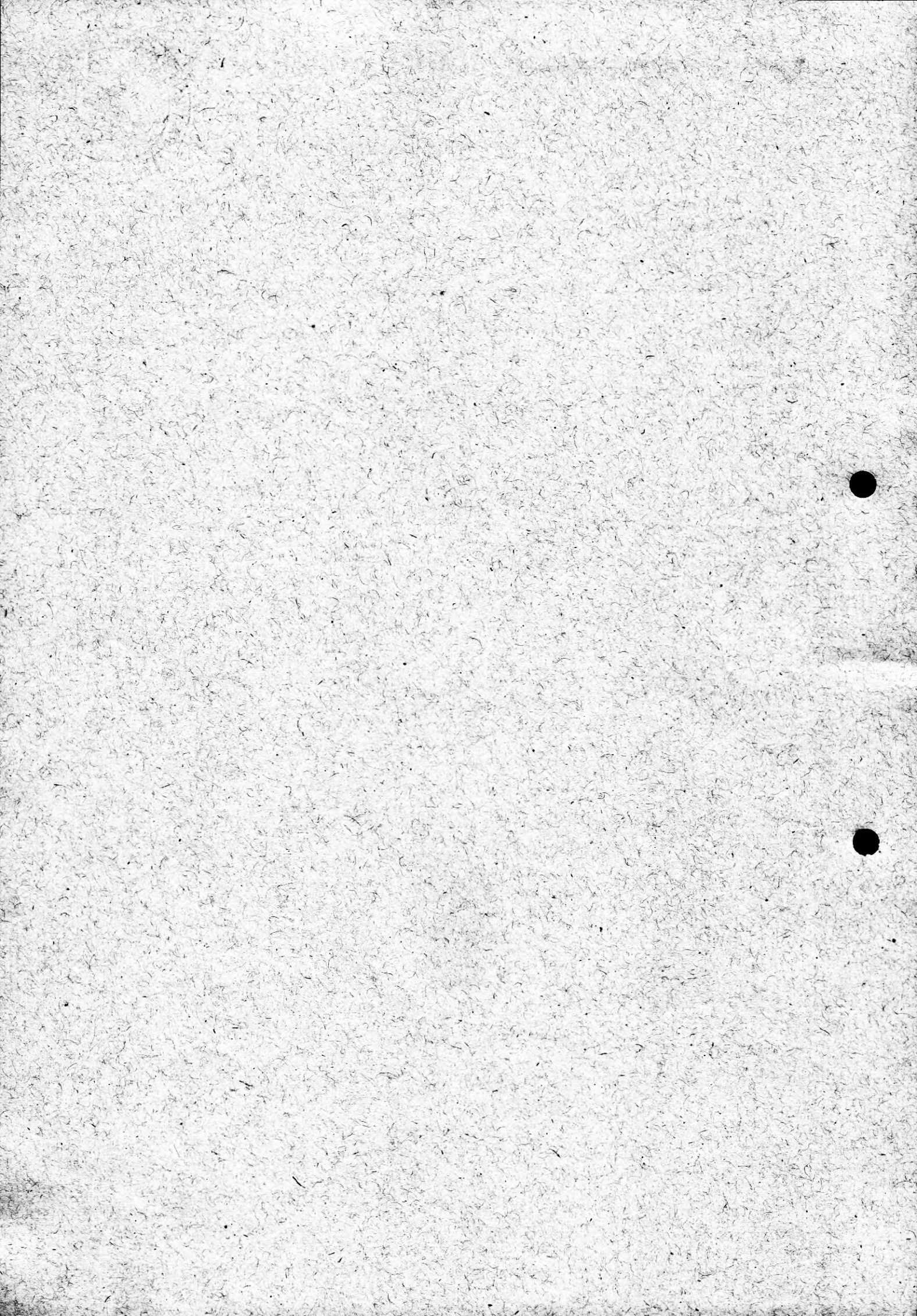
O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

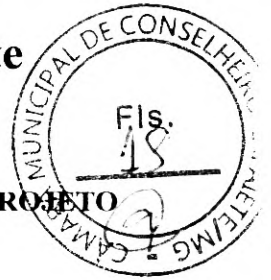

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÍLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

Segue parecer em 04 laudas.

09 10 14

RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014, que “altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providência”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.10/17, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como redigiu às f.14/17, as quais ratificamos com pequenas modificações.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em discussão, que pretende reformular as atribuições do Ouvidor Geral do Município, no que se refere à competência e legitimidade, está amparada pelo artigo 13, inciso X e pelo artigo 60, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, não há aparentes vícios formais à tramitação do projeto.

Neste ponto, destacamos que a Ouvidoria Municipal é um elo de comunicação entre os municípios e a Administração Pública Municipal, recebendo reclamações, denúncias, solicitações e sugestões, encaminhando as demandas ao setor da Prefeitura responsável, bem como ao Prefeito e respectivos Secretários. Cabe ainda à Ouvidoria, acompanhar o desenrolar dos problemas, com todo o sigilo e dedicação inerentes, e cobrar sua solução em assuntos como, irregularidades administrativas e demais deficiências do serviço público, além de outros que a população observe e anseie.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade balizadores desta Comissão, entende-se que a proposta de lei complementar em análise, não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do artigo 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da proposição.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014

A ementa do Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA OS ARTIGOS 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014

O artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A OUIVITORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com a atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

- I – reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pelo Município, sem conteúdo de requerimento;
- II – denúncia: comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na Administração ou no atendimento pelo órgão ou entidade do Município;
- III – sugestão: comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pelo Município;
- IV – solicitação: comunicação verbal ou escrita, que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços do Município;
- V – informação: solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Município;
- VI – elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Município.

§ 2º - Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:

- I – não realização do serviço no prazo estipulado;
- II – serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;
- III – decisão, ato ou recomendação contrário à lei;
- IV – decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outra forma de ilegalidade;
- V – recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

VI – recusa em responder sugestões.

Art. 9º - As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria Municipal por meio dos seguintes canais:

- I – presencial;
- II – telefônico;
- III – virtual (e-mail da Ouvidoria ou site do Município);
- IV – carta.

§ 1º - A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após sua leitura e aprovação por parte do demandante.

§ 2º - O cidadão que utilizar para sua manifestação os canais carta ou telefone, deverá identificar-se pelo nome, endereço ou número de telefone.

§ 3º - Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria Municipal, principalmente quando versarem sobre denúncia envolvendo pessoas.

§ 4º - O manifestante poderá solicitar da Ouvidoria Municipal que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art.11 – As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria Municipal, que levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação de serviço, deverá:

- I – acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º, desta Lei Complementar;
- II – encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com ressalva “URGENTE”, ficando, então, o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;
- III – aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13, desta Lei Complementar;
- IV – avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- V – comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;
- VI – comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;
- VII – indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria Municipal deverá enviar manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.

§ 2º - A Ouvidoria Municipal deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvando os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 – A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante requerimento do interessado, as ações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014**

Parágrafo único – Serão gratuitas para a Ouvidoria Municipal as manifestações, solicitações e intervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 – A Administração Pública Municipal terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para responder às solicitações e recomendações da Ouvidoria Municipal, ressalvados os casos de urgência definidos no inciso II, do artigo 11, desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O não atendimento ou não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria, ensejará responsabilidade do agente público que der causa.

Art. 14 – As manifestações levadas à Ouvidoria Municipal não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no executivo.

Art. 15 – Como resultado de suas investigações, a Ouvidoria Municipal poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.

Art. 16 – A Ouvidoria prestará contas bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório, contendo informações sobre suas atividades.”

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014

O art. 2º do o Projeto de Lei Complementar Nº 020-E-2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



ESTADO DE MINAS GERAIS
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 020-B-2014
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-B-2014

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-B-2014

Parágrafo único - Após a aprovação pelo Conselho Municipal, as manifestações, sugestões e in-
tervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal terá a prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar
das solicitações e requerimentos da Câmara Municipal, providos os casos de urgência
definidos no inciso II do artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O não atendimento ao ato mencionado de respeito ao Conselho e Câmara
terá responsabilidade do agente público que der causa.

Art. 14 - As manifestações feitas à Câmara Municipal não poderão ser fundamento de processo
nos administrativos ou processamentos que tramitam no executivo.

Art. 15 - Caso resulte de uma investigação da Câmara Municipal qualquer recomendação, a adoção
de medidas que afetem as funções dos membros do trabalho, consideradas atividades, bem
como a aplicação de processo disciplinar em relação a qualquer funcionário admitido por seu órgão
ativa.

Art. 16 - A Câmara poderá prestar contas imediatamente ao Prefeito, Câmara Municipal, a população
e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento das atividades, através de relatório, contendo
informações sobre suas atividades.

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº 020-B-2014

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 020-B-2014, passa a vigor com a seguinte
redação:

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO, DE DEZEMBRO DE 2014

VEREADOR JOSÉ ROYAL DA SILVA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ALBUQUERQUE TORRES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E/2014.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 020-E/2014, que "*Altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 d Lei Complementar nº 15, d 05 de maio de 2009, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUBUBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal o anexo ao Projeto de Lei *Altera os Artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 15, de 05 de Maio de 2009, e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89. III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificacão acostadas nos autos, alterar os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 18, de 05 de Maio de 2009, para atender uma adequacão na estrutura administrativa do Município, no que tange ao funcionamento da Ouvidoria Municipal, propiciando aperfeiçoar a prestacão dos serviços públicos, assegurando eficiência ao administrado.

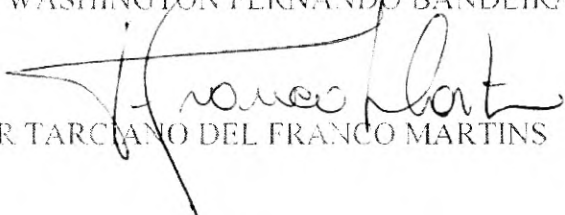
Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovacão do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovacão do projeto de Lei Complementar em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovacão.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014

APROVADO
04/11/14

Presidente

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014

ALTERA OS ARTIGOS 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A OUVIDORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

I - reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pelo Município, sem conteúdo de requerimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação do Projeto de Lei Complementar nº 027/2017



II - denúncia: comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na Administração ou no atendimento por órgão ou entidade do Município;

III - sugestão: comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pelo Município;

IV - solicitação: comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços do Município;

V - informação: solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Município;

VI - elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Município.

§ 2º - Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:

I - não realização do serviço no prazo estipulado;

II - serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;

III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;

IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outro forma de ilegalidade;

V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;

VI - recusa em responder sugestões.

Art. 9º - As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria por meio dos seguintes canais:

I - presencial;

II - telefônico;

III - virtual (e-mail da ouvidoria ou site do Município);

IV - carta.

§ 1º - A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após a sua leitura e aprovação por parte do demandante.

§ 2º - O cidadão que utilizar, para sua manifestação, os canais carta ou telefone deverá identificar-se pelo nome, endereço ou nº de telefone.

§ 3º - Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria, principalmente se se tratar de denúncia envolvendo pessoas.

§ 4º - O manifestante poderá solicitar da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art. 11 - As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:

I - acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 02



II - encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com a ressalva “URGENTE”, ficando, então o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;

III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;

IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvado os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, as manifestações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as manifestações, solicitações, e intervenções perante os órgãos municipais.

Art. 13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria, ressalvados os casos de urgência definidos no inciso II do artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O não atendimento ou a não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria ensejará responsabilidade do agente público que der causa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 020



Art. 14 – As manifestações levadas à Ouvidoria não suspendem os fundamentos de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.

Art. 16- A Ouvidoria prestará contas bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

601



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2014

ALTERA OS ARTIGOS 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A OUVIDORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º - O atendimento de que trata o “caput” deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

I - reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pelo Município, sem conteúdo de requerimento;

II - denúncia: comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na Administração ou no atendimento por órgão ou entidade do Município;

III - sugestão: comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pelo Município;

IV - solicitação: comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços do Município;

V - informação: solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Município;

VI - elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Município.

§ 2º - Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:

I - não realização do serviço no prazo estipulado;

II - serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;

III - decisão, ato ou recomendação contrários à lei;

IV - decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outro forma de ilegalidade;

V - recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;

VI - recusa em responder sugestões.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria por meio dos seguintes canais:

- I - presencial;*
- II - telefônico;*
- III - virtual (e-mail da ouvidoria ou site do Município);*
- IV - carta.*

§ 1º - A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após a sua leitura e aprovação por parte do demandante.

§ 2º - O cidadão que utilizar, para sua manifestação, os canais carta ou telefone deverá identificar-se pelo nome, endereço ou nº de telefone.

§ 3º - Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria, principalmente se se tratar de denúncia envolvendo pessoas.

§ 4º - O manifestante poderá solicitar da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art. 11 - As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria que, levando em conta os compromissos de atendimento assumidos pelo ente responsável pela prestação do serviço, deverá:

I - acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com a ressalva "URGENTE", ficando, então o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;

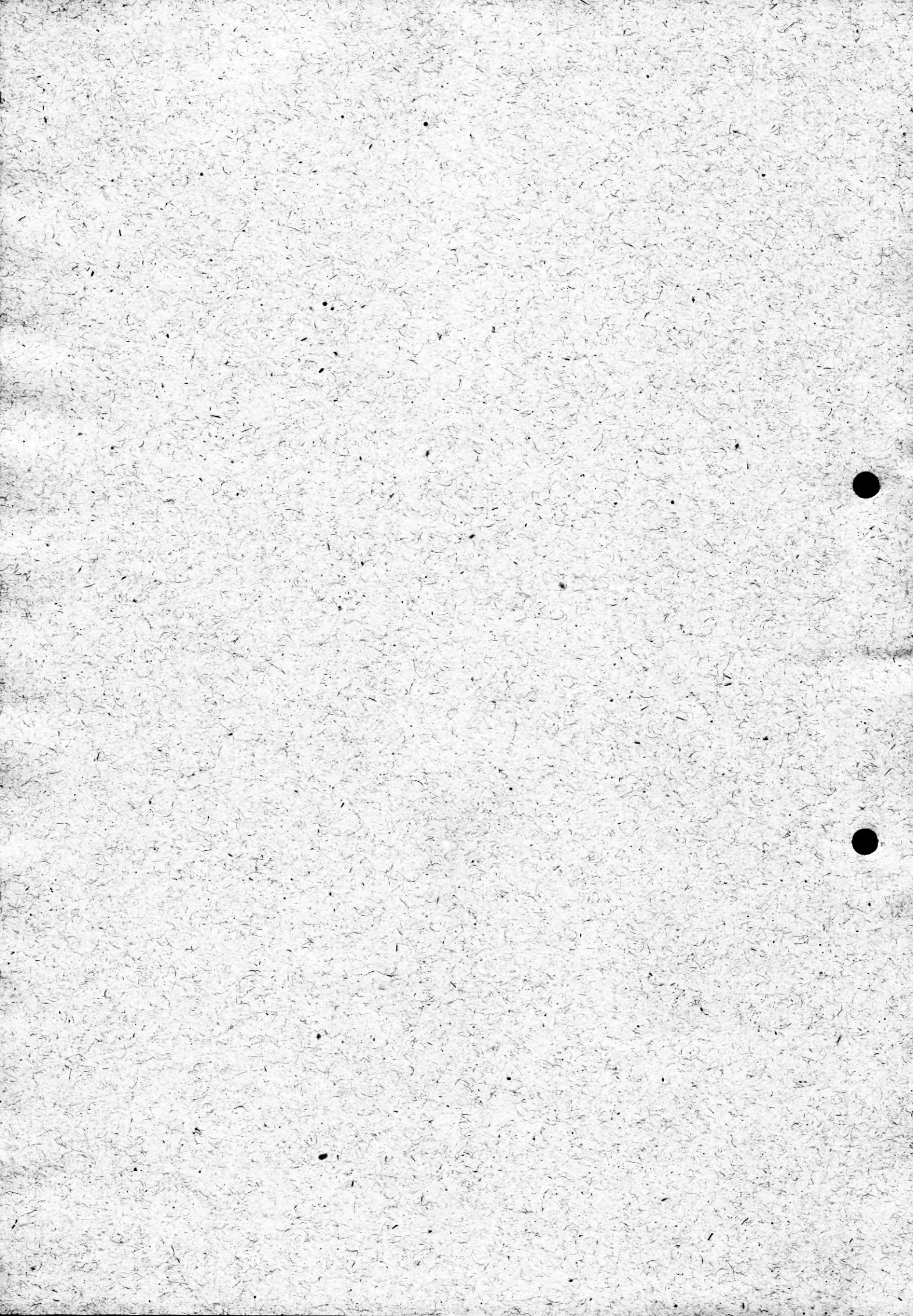
III - aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;

IV - avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

V - comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;

VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;

VII - indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Ouvidoria deverá enviar a manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.

§ 2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvado os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 - A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, as manifestações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

Parágrafo único - Serão gratuitas para a Ouvidoria as manifestações, solicitações, e intervenções perante os órgãos municipais.

Art.13 - A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria, ressalvados os casos de urgência definidos no inciso II do artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O não atendimento ou a não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria ensejará responsabilidade do agente público que der causa.


Art. 14 - As manifestações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.

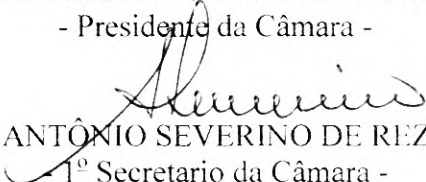
Art. 15 - Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.

Art. 16- A Ouvidoria prestará contas bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
1º Secretário da Câmara -

